



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138251 - MG (2020/0312657-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JESUS WYLLAS SOUZA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO GABRIEL ROMÃO - MG114079
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. O recorrente é tecnicamente primário e possui bons antecedentes, e, além disso, a quantidade de entorpecentes supostamente traficados é inespecífica nestes autos (123,40 g de cocaína e 0,32 g de maconha - fls. 106/108 e 133/138); logo, apesar de *minimamente fundamentada a prisão, não está demonstrada a periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. A prisão, in casu, revela-se medida desproporcional* (HC n. 475.587/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2019).

2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138251 - MG (2020/0312657-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JESUS WYLLAS SOUZA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO GABRIEL ROMÃO - MG114079
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. O recorrente é tecnicamente primário e possui bons antecedentes, e, além disso, a quantidade de entorpecentes supostamente traficados é inespecífica nestes autos (123,40 g de cocaína e 0,32 g de maconha - fls. 106/108 e 133/138); logo, apesar de *minimamente fundamentada a prisão, não está demonstrada a periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. A prisão, in casu, revela-se medida desproporcional* (HC n. 475.587/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2019).

2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão, de minha lavra, que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* do ora agravado (fls. 283/285).

Esta, a ementa do acórdão impugnado (fl. 283):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

Recurso provido nos termos do dispositivo.

Alega a parte agravante, em suma, que existem fundamentos para a prisão do ora agravado (fls. 288/293).

Pede o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental **não** são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes deste Superior Tribunal.

Com efeito, o *decisum* agravado merece transcrição (fls. 284/285):

[...] Busca o recorrente a concessão de tutela de urgência a fim de revogar a prisão preventiva que lhe foi imposta.

In casu, o recurso merece provimento. Explico.

Verifica-se da análise da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva que o Juízo de Direito da Vara criminal da comarca de Patrocínio/MG se limitou aos seguintes fundamentos (fls. 106/108):

[...] O *fumus boni iuris* está presente na hipótese dos autos, como consta do auto de prisão em flagrante delito de fls. 2/113, da prova testemunhal já colhida pela Autoridade Policial, bem como do relatório de fls. 43/45. O *periculum in mora* está presente para garantir a ordem pública, uma vez que, conforme bem apontado pelo MP, há evidências de que o investigado está envolvido, em tese, no delito de tráfico de drogas, constando, inclusive, em diversos REDS que o investigado estaria realizando tráfico de drogas em seu endereço, o que reforça a necessidade da custódia cautelar. Ademais, o delito imputado ao autuado é de extrema gravidade, sendo equiparado a crime hediondo, não se podendo desconsiderar as consequências funestas advindas do tráfico de entorpecentes e que assolam a sociedade, mormente esta comarca, atualmente. Destarte, a prisão preventiva do autuado é medida que se impõe, com vistas, principalmente, à garantia da ordem pública.[...]

Logo, observa-se da leitura dos autos que, *in initio limine*, a instância de origem não apontou qualquer elemento contundente a respeito da necessidade da segregação cautelar.

Ademais, da leitura dos autos, denota-se que o recorrente é tecnicamente primário (fls. 106/108 e 133/138) e possui bons antecedentes, além disso, a quantidade de entorpecentes supostamente traficados é inespecífica nestes autos (123,40 g de cocaína e 0,32 g de maconha - fls. 106/108 e 133/138), logo, apesar de minimamente fundamentada a prisão, não está demonstrada a periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. A prisão, *in casu*, revela-se medida desproporcional (HC n. 475.587/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2019).

Com efeito, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do recorrente, uma vez que o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, a aplicação das medidas consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b)

proibição de ausentar-se da comarca e do País, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

[...]

285): Diante disso, **não** merece reforma a decisão ora agravada, ao determinar (fl.

[...] Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente, nos Autos n. 481.20.003644-3/MG, pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca competente.

[...]

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0312657-1

**AgRg no
RHC 138.251 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0026443652020 00264436520208130481 10000205400112000
10000205400112001 2020033304437001 26443652020 264436520208130481
54001127820208130000 9693505

EM MESA

JULGADO: 15/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JESUS WYLLAS SOUZA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO GABRIEL ROMÃO - MG114079
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WILLIAN MATEUS DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JESUS WYLLAS SOUZA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO GABRIEL ROMÃO - MG114079
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.